



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-50.2023.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: -----  
-----, ----- CRIANÇA INTERESSADA: -----  
Advogado do(a) CRIANÇA INTERESSADA: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177 Advogado do(a)  
AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177 REU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, ajuizada por -----  
-----, ----- e ----- (representada por sua genitora),  
contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o  
ingresso em território nacional, sem a necessidade de visto, considerando a crise  
humanitária por que passa seu país.

Relatam que o coautor ingressou no país em 22 de março de 2017,  
buscando fugir da guerra e da crise econômica do Haiti, permanecendo sua esposa e  
filha no exterior.

Narram que o Haiti vem sofrendo grave crise econômica e  
instabilidade política, o que inviabiliza o convívio social e lhes confere condição  
indigna.

Defendem a necessidade de entrada das coautoras em território  
nacional com fundamento nos direitos humanos e no direito à reunião familiar, a fim  
de viverem com maior dignidade.

Pedem para que as coautoras possam ingressar no Brasil sem  
expedição de visto e que a Polícia Federal, a companhia aérea e a Embaixada do Haiti  
no Brasil sejam notificadas da decisão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal informou sobre a publicação da Portaria  
Interministerial MJSP/MRE n.º 38/23 (ID 293695409), que prevê rito simplificado  
para obtenção do visto. Requereu a intimação dos autores para indicarem se já houve  
tentativa de obtenção de visto com base na nova portaria e qual o resultado.

Após serem intimados para manifestação, os autores requereram a suspensão do processo, pelo prazo de cento e vinte dias (ID 295525979).

Foi concedido prazo de quinze dias para os autores comprovarem que formularam o pedido na via administrativa e informarem o andamento do processo (ID 306090647).

Os autores afirmaram que o processo administrativo se encontra na fase de emissão de visto (ID 309019034).

Posteriormente, relataram que estavam enfrentando obstáculos para a emissão dos vistos, em razão da falta de apoio do Ministério da Justiça (ID 313976849).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (ID 316597716).

A União Federal apresentou contestação (ID 322314837). Informou que o atendimento ao público dos processos de solicitação de vistos é realizado pelo Brazil Visa Application Center (BVAC), mediante agendamento. Aduziu que não vislumbra a alegada impossibilidade de agendamento, bem como que os pedidos podem ser protocolados por intermédio do correio eletrônico iomhaktivrf@iom.int, sem limite de vagas.

Intimada a se manifestar acerca da suposta falta de apoio do Ministério da Justiça, a União afirmou que o visto de reunião familiar (VITEM XI) foi autorizado para -----, mas ainda não havia sido entregue. Aduziu, entretanto, que o formulário de ----- não havia sido preenchido.

Os coautores reiteraram seu interesse processual e demonstraram que, na plataforma de consulta, o pedido de ----- foi deferido (ID 337435004), ao contrário do que comunica a União.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).
2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.
3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

No caso, a parte autora sustentou que, devido às catástrofes que ocorreram no Haiti e pela condição de miserabilidade devastadora que acomete o país, necessitam da reunião familiar no Brasil para que possam reconstruir suas vidas.

Os autores alegam que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias, e que a Lei 13.445, em seu artigo 37, prevê a concessão de visto para Reunião Familiar.

Afirmam, porém, que, a despeito de seus pedidos de visto constarem como deferidos no sistema Migrante Web, as coautoras seguem aguardando o envio da documentação.

Assim, faz-se necessário a autorização judicial no caso em tela, para que o coautor ----- possa trazer ao Brasil sua esposa e sua filha.

A Lei Federal n.º 13.445/2017 prevê ao estrangeiro a concessão de autorização de residência para fins de reunião familiar, nos termos de seus artigos 30 e 37:

*“Art. 30 A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:*

*I - a residência tenha como finalidade:*

*(...)*

*i) reunião familiar;*

*(...)*

*Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:*

*I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;*

*II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;*

*III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.*

*Parágrafo único. (VETADO)”.*

Ademais, a mesma lei possibilita visto temporário para acolhida humanitária.

*“Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:*

***§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.” (grifo nosso).***

No curso processo, foi publicada a Portaria Interministerial n.º 38/23, que estabeleceu novas regras acerca da concessão de visto temporário para fins de reunião familiar para nacionais haitianos e apátridas, com vínculos familiares no Brasil. Nos termos do referido dispositivo normativo:

*“Art. 2º As medidas previstas nesta Portaria Interministerial visam a criar condições para o processamento adequado e célere de vistos de reunião familiar, direito previsto no art. 3º da Lei nº 13.445, de 2017.*

*(...)*

*Art. 4º Poderão ser chamados, nos termos desta Portaria Interministerial, os seguintes nacionais haitianos ou apátridas residentes na república do Haiti:*

*I - **cônjuge ou companheiro**, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;*

*II - **filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência**;*

*(...)*

*Art. 6º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - formulário de solicitação de autorização de residência prévia devidamente preenchido;*

*II - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;*

*III - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso II;*

*IV - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;*

*V - em caso de impossibilidade de apresentação do disposto no inciso IV, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;*

*VI - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência ou documento hábil que comprove o vínculo;*

*VII - comprovante do vínculo de união estável entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;*

*VIII - declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência;*

*IX - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência com o qual o requerente deseja a reunião;*

*X - declaração, sob as penas da lei, de que o chamante reside no Brasil;*

*XI - documentos que comprovem a dependência econômica, quando for o caso; e*

*XII - documentos que comprovem a tutela, curatela ou guarda de brasileiro, quando for o caso.*

*(...)*

*§ 2º A autorização de residência prévia poderá ser solicitada junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em favor dos familiares elencados no rol do art. 4º que se encontrem fora do território nacional.*

§ 3º *Aprovada a autorização de residência prévia mencionada no caput, o Ministério da Justiça e Segurança Pública enviará comunicação ao Ministério das Relações Exteriores, que poderá autorizar a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe a conceder o visto temporário para fins de reunião familiar com base no deferimento da autorização de residência prévia.*

§ 4º *De forma simultânea à comunicação descrita no § 3º, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará o familiar chamante, **que deverá, então, solicitar a emissão do visto temporário** para fins de reunião familiar junto à Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.*

(...)

*Art. 7º O imigrante detentor do visto a que se refere o §4º do artigo 6º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso no território nacional, momento em que solicitará a emissão de sua Carteira Nacional de Registro Migratório” (grifos nossos).*

A nova disciplina visa a agilizar a concessão de vistos humanitários aos haitianos. O procedimento para obtenção desses vistos divide-se em: (i) autorização de residência prévia, pelo Ministério da Justiça; e (ii) concessão do visto temporário para fins de reunião familiar, pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, mediante requerimento do interessado.

No presente caso, o requerimento de residência prévia de ----- e ----- foi aprovado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (ID 313978755, ID 313978754 e ID 313978756), restando pendente a etapa da emissão do visto.

A União informou que o visto de ----- foi autorizado, ainda que não entregue (ID 33356916), não tendo sido localizado, entretanto, o formulário de solicitação de visto de -----

Constata-se, assim, que o único óbice administrativo ao ingresso da família ao Brasil é o preenchimento, por -----, de formulário de solicitação de visto, dirigido à Embaixada Brasileira em Porto Príncipe, tendo já sido aprovada sua autorização de residência prévia pelo Ministério da Justiça.

Nesse contexto, não se pode olvidar a proteção à entidade familiar e ao superior interesse da criança, nos termos dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, de modo que permitir o ingresso da mãe sem sua filha resultaria em afronta aos princípios constitucionais citados.

Dificultar a regularização da situação da parte autora, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais.

Sendo assim, verifico a probabilidade do direito.

O *periculum in mora* decorre da situação de miserabilidade provocada pela grave crise humanitária que assola o Haiti.

Assim, o pleito formulado merece acolhimento.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar o ingresso das coautoras em território nacional, sem a necessidade de visto.

Intime-se para integral cumprimento da decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente por: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

24/09/2024 14:09:32

MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

24/09/2024 14:09:32

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

339884733

339884733



24092414093220300000327888386

IMPRIMIR

GERAR PDF